

Processo Nº: 5466021-56.2019.8.09.0051

1. Dados Processo

Juízo.....: Goiânia - 19ª Vara Cível e Ambiental

Prioridade.....: Normal

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de
Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais ->
Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação
Judicial

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 05/08/2019 00:00:00

Valor da Causa.....: R\$ 1.000,00

2. Partes Processos:

Polo Ativo

BATATÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RF COMERCIAL DE VERDURA E LEGUMES LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
STIVA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA ME EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

SALIM BADAUY

TEREZINHA DE SOUZA PARRODE BADAUY

RENAN PARRODE BADAUY

FÁBIO PARRODE BADAUY

LUCIO PARRODE BADAUY

Polo Passivo

BATATÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DA 19ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL DA COMARCA DE GOIÂNIA/GO

Recuperação Judicial nº 5466021-56.2019.8.09.0051



ALUIZIO RAMOS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, representada por Aluizio Geraldo Craveiro Ramos, inscrito na OAB/GO sob o nº 17.874, nomeado Administrador Judicial (“Administração Judicial”) da recuperação judicial nº 5466021-56.2019.8.09.0051 (“Recuperação Judicial”), ajuizada por (i) **BATATÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA.** (“Batatão”); (ii) **RF COMERCIAL DE VERDURAS E LEGUMES LTDA.** (“RF Comercial”); (iii) **STIVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. ME** (“Stiva”); (iv) **SALIM BADAUY** (“Sr. Salim”); (v) **TEREZINHA DE SOUSA PARRODE BADAUY** (“Sra. Terezinha”); (vi) **RENAN PARRODE BADAUY** (“Sr. Renan”); (vii) **FABIO PARRODE BADAUY** (“Sr. Fabio”); e (viii) **LÚCIO PARRODE BADAUY** (“Sr. Lucio” – em conjunto, “Recuperandas”, “Grupo Badauy” ou “Executados”), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento parcial à decisão proferida no evento nº 1634, manifestar-se acerca do **Laudo Pericial (eventos nºs 1585, 1586 e 1628)**, bem como **sobre os eventos nº 1623, 1551 e 1625)**, nos termos a seguir.

1. ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES NºS 1585, 1586 e 1628

1.1. ANÁLISE DO LAUDO PERICIAL

A perícia teve por finalidade verificar o adimplemento das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”), adotando-se como data-base de apuração o dia 1º de setembro de 2025. A avaliação limitou-se aos fatos e documentos existentes até essa data, reunidos a partir de Termo de Diligência (“TD”) encaminhado pela perita (“Contadora”), compreendendo os seguintes documentos solicitados e apresentados:



(i) 2º Edital da 2ª Relação de Credores, publicado em 09/07/2020 (evento 131), utilizado como base inicial de composição do passivo sujeito à Recuperação Judicial;

(ii) Incidentes de habilitação e impugnação de créditos, examinados para fins de atualização do Quadro Geral de Credores (QGC), considerando as decisões que determinaram inclusão, retificação ou exclusão de créditos;

(iii) Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores e homologado no evento 394 (decisão de 16/02/2022, publicada em 18/02/2022), bem como seus aditivos, com destaque para as cláusulas que estabelecem condições de pagamento e reorganização financeira;

(iv) Condições específicas do PRJ, especialmente quanto a prazos, índices de correção, deságios, carências, obrigações acessórias e critérios de enquadramento por classes de credores (Classes I a IV);

(v) Comprovantes de apresentação de dados bancários fornecidos pela Recuperanda, necessários à operacionalização dos pagamentos;

(vi) Comprovantes de pagamentos efetuados, contendo identificação nominal do credor, valor, data, parcela quitada e forma de liquidação

(vii) Atualização do Quadro Geral de Credores (QGC), após o trânsito em julgado dos incidentes de habilitação e impugnação, consolidando o passivo sujeito à Recuperação Judicial; e

(viii) Planilhas analíticas elaboradas por classe de credores, confrontando as condições estabelecidas no PRJ com os pagamentos realizados, possibilitando aferição objetiva do cumprimento das obrigações.

A metodologia empregada consistiu na análise técnico-documental e contábil das obrigações, incluindo: (i) cumprimento de prazos e formas de pagamento aos credores; (ii) adimplemento de obrigações acessórias; e (iii) manutenção da regularidade operacional e econômico-financeira da empresa.

É importante ressaltar que o laudo não emite opinião sobre questões jurídicas, impugnações de crédito ou outros aspectos que não sejam estritamente técnico-contábeis.



O laudo aborda diversos pontos relevantes do processo de recuperação judicial, entre os quais se destacam: (i) pedidos de expedição de alvarás: análise de pedidos de pagamentos a credores, com a devida autorização judicial; (ii) acordos com credores extraconcursais: verificação de acordos firmados com credores cujos créditos não estão sujeitos à recuperação judicial; (iii) venda de ativos: o laudo menciona a venda da Fazenda Santa Matilde, um ativo da empresa, para levantamento de recursos; e (iv) cumprimento do plano de pagamento: verificação do pagamento das parcelas aos credores, conforme estabelecido no PRJ e em seus aditivos.

Quadro Geral de Credores (Item VII.II). De acordo com o laudo, após análise dos incidentes de habilitação e impugnações de crédito, o valor total dos créditos reconhecidos sem deságio é de R\$ 48.452.421,47 (quarenta e oito milhões quatrocentos e cinquenta e dois mil quatrocentos e vinte e um reais e quarenta e sete centavos), enquanto, após a aplicação dos deságios previstos no plano, o montante consolidado reduz-se para R\$ 33.827.765,50 (trinta e três milhões, oitocentos e vinte e sete mil, setecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos), distribuídos entre 251 (duzentos e cinquenta e um) credores e classes I, II, III e IV..

O Laudo Pericial destacou que a Classe I – Trabalhista totaliza R\$ 589.004,26 (quinhentos e oitenta e nove mil, quatro reais e vinte e seis centavos), sem incidência de deságio, mantendo-se inalterada após deságio. Essa classe é composta por 68 (sessenta e oito) credores, dos quais apenas 23 (vinte e três) (34% - trinta e quatro por cento) apresentaram dados bancários, enquanto 45 (quarenta e cinco) (66% - sessenta e seis por cento) ainda não o fizeram.

Na Classe II – Garantia Real, o valor de R\$ 16.590.386,12 (dezesseis milhões, quinhentos e noventa mil, trezentos e oitenta e seis reais e doze centavos) foi reduzido para R\$ 11.613.270,28 (onze milhões seiscentos e treze mil duzentos e setenta reais e vinte e oito centavos) após o deságio. Há 8 (oito) credores nessa categoria, sendo que 3 (três) (38% - trinta e oito por cento) apresentaram conta bancária e 5 (cinco) (63% - sessenta e três por cento) permanecem pendentes.

A Classe III – Quirografários concentra o maior número de credores e volume financeiro, totalizando R\$ 29.944.877,00 (vinte e nove milhões, novecentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e setenta e sete reais) antes do deságio e R\$ 20.961.413,90 (vinte milhões, novecentos e sessenta e um mil quatrocentos e treze reais e noventa centavos) após a aplicação das reduções. Contudo, apenas 4 (quatro) credores (3% - três por cento)



apresentaram dados bancários, enquanto 153 (cento e cinquenta e três) (97% - noventa e sete por cento) não o fizeram, o que demonstra baixa participação e impacto direto na execução dos pagamentos.

Por fim, a Classe IV – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP) totalizam R\$ 1.328.154,09 (um milhão, trezentos e vinte e oito mil, cento e cinquenta e quatro reais e nove centavos) antes do deságio e R\$ 664.077,05 (seiscentos e sessenta e quatro mil, setenta e sete reais e cinco centavos) após o deságio. Nenhum dos 18 (dezoito) credores (0%) dessa categoria apresentou dados bancários até a data-base, resultando em 100% (cem por cento) de pendência nessa classe.

Resumo do Quadro Geral de Credores por Classe:

Classe	Valor Original (R\$)	Valor Após Deságio (R\$)	Nº de Credores	Credores com Dados Bancários	Percentual com Dados	Credores sem Dados	Percentual sem Dados
Classe I – Trabalhista	589.004,26	589.004,26 (sem deságio)	68	23	34%	45	66%
Classe II – Garantia Real	16.590.386,12	11.613.270,28	8	3	38%	5	63%
Classe III – Quirografários	29.944.877,00	20.961.413,90	157	4	3%	153	97%
Classe IV – ME/EPP	1.328.154,09	664.077,05	18	0	0%	18	100%

De forma consolidada, o perito concluiu que apenas 12% (doze por cento) dos credores (30 - trinta) apresentaram informações bancárias, enquanto 88% (oitenta e oito por cento) (221 – duzentos e vinte e um credores) ainda não o fizeram. Essa ausência generalizada de dados bancários impossibilita, até o momento, a efetiva realização dos pagamentos previstos no PRJ, sem, contudo, configurar descumprimento do plano pelas Recuperandas, uma vez que a pendência decorre da inércia dos próprios credores e não de falha das Recuperandas.

Resumo Consolidado das informações Bancárias dos Credores:

Descrição	Quantidade	Percentual
Credores que apresentaram dados bancários	30	12%
Credores que não apresentaram dados bancários	221	88%
Total de credores	251	100%

Credores com Dados Bancários Apresentados (Item VII.III). Verifica-se que nesta etapa o perito concentrou-se na verificação do cumprimento do PRJ em relação aos



credores que apresentaram tempestivamente seus dados bancários, conforme exigido pela Cláusula 3ª (Disposições Finais do Aditivo ao Plano). Tal cláusula estabelece que a falta de fornecimento de dados bancários pelo credor, dentro do prazo mínimo de 30 (trinta dias) dias antes da data de pagamento, não configura inadimplemento pelas Recuperandas, o que justifica que a análise pericial tenha se limitado aos credores que cumpriram essa obrigação.

O perito constatou que, até a data-base de 01/09/2025, apenas uma parcela reduzida dos credores forneceu suas informações bancárias. A Classe I – Trabalhista apresentou 23 (vinte e três) credores (34% - trinta e quatro por cento) com dados informados; a Classe II – Garantia Real, 3 (três) credores (38% - trinta e oito por cento); a Classe III – Quirografários, 4 (quatro) credores (3% - três por cento); e a Classe IV – ME/EPP não apresentou nenhum credor com dados cadastrados. Assim, a execução dos pagamentos foi possível apenas de forma parcial e restrita.

Quanto à execução financeira, o laudo indica que, do montante total atualizado de R\$ 12.172.289,21 (doze milhões cento e setenta e dois mil duzentos e oitenta e nove reais e vinte e um centavos), apenas R\$ 429.730,76 (quatrocentos e vinte e nove mil setecentos e trinta reais e setenta e seis centavos) foram efetivamente pagos, correspondendo a 3,53% (três vírgula) do total devido, restando R\$ 11.742.648,45 (onze milhões setecentos e quarenta e dois mil seiscentos e quarenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) pendentes de quitação, dos quais R\$ 1.002.027,97 (um milhão dois mil e vinte e sete reais e noventa e sete centavos) já se encontravam vencidos na data da perícia.

Na Classe I – Trabalhista, foram pagos R\$ 146.327,62 (cento e quarenta e seis mil trezentos e vinte e sete reais e sessenta e dois centavos), representando 93,82% (noventa e três vírgula oitenta e dois por cento) do total devido, restando R\$ 9.733,81 (nove mil setecentos e trinta e três reais e oitenta e um centavos) vencidos e não quitados, referentes a dois credores específicos (Rubens Alves Teixeira e Sandra Santos Alves). Assim, embora a maioria tenha sido quitada, a existência de parcelas vencidas caracteriza descumprimento parcial do PRJ para essa classe.

Na Classe II – Garantia Real, verificou-se a situação mais crítica: do valor atualizado de R\$ 5.215.756,98 (cinco milhões duzentos e quinze mil setecentos e cinquenta e seis reais e noventa e oito centavos), apenas R\$ 29.535,66 (vinte e nove mil quinhentos e trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos) foram pagos (0,57% - zero vírgula cinquenta e sete por cento do total), subsistindo R\$ 5.186.221,33 (cinco milhões cento e oitenta e seis mil duzentos e vinte e um reais e trinta e três centavos) em aberto, dos quais R\$ 524.188,64



(quinhentos e vinte e quatro mil cento e oitenta e oito reais e sessenta e quatro centavos) já vencidos. Todos os credores com dados bancários encontram-se em situação de atraso, abrangendo as parcelas vencidas em 2023, 2024 e 2025.

Em relação à Classe III – Quirografários, o total atualizado foi de R\$ 6.800.560,80 (seis milhões oitocentos mil quinhentos e sessenta reais e oitenta centavos), com pagamentos de apenas R\$ 253.867,49 (duzentos e cinquenta e três mil oitocentos e sessenta e sete reais e quarenta e nove centavos) (3,73% - três vírgula setenta e três por cento), permanecendo R\$ 6.546.693,31 (seis milhões quinhentos e quarenta e seis mil seiscentos e noventa e três reais e trinta e um centavos) pendentes, sendo R\$ 468.105,52 (quatrocentos e sessenta e oito mil cento e cinco reais e cinquenta e dois centavos) já vencidos. Os quatro credores que apresentaram seus dados (Banco Bradesco S.A., Alelo S.A., Invista Crédito e Investimento, e Verni Kitzmann Wehrmann) também estão em situação de inadimplemento parcial.

Por fim, a Classe IV – ME/EPP não apresentou movimentação, pois nenhum credor forneceu dados bancários, impossibilitando a verificação de pagamentos.

Resumo dos Credores com Dados Bancários Apresentados e Execução dos Pagamentos:

Participação dos Credores (Dados Bancários Apresentados)		
Classe	Credores com Dados	%
Classe I – Trabalhista	23	34%
Classe II – Garantia Real	3	38%
Classe III – Quirografários	4	3%
Classe IV – ME/EPP	0	0%
Total Geral	30 credores	12% do total

Execução Financeira (Consolidado Geral)		
Descrição	Valor (R\$)	%
Total atualizado devido	12.172.289,21	100%
Total pago	429.730,76	3,53%
Total pendente	11.742.648,45	96,47%
Valor já vencido	1.002.027,97	–

Execução por Classe						
Classe	Total Atualizado (R\$)	Pago (R\$)	% Pago	Pendente (R\$)	Vencido (R\$)	Observações
I – Trabalhista	156.061,43*	146.327,62	93,82%	9.733,81	9.733,81	2 credores em atraso: Rubens Alves Teixeira e Sandra Santos Alves
II – Garantia Real	5.215.756,98	29.535,66	0,57%	5.186.221,33	524.188,64	Todos os credores com dados estão com parcelas



						vencidas (2023–2025)
III – Quirografários	6.800.560,80	253.867,49	3,73%	6.546.693,31	468.105,52	4 credores em atraso: Bradesco, Alelo, Invista e Verni Kitzmann
IV – ME/EPP	–	–	–	–	–	Sem dados bancários, sem movimentação

De modo consolidado, o laudo pericial concluiu que, embora o baixo número de credores com dados informados limite a execução dos pagamentos, entre aqueles que cumpriram as exigências contratuais, houve inadimplemento material e parcial do PRJ, com valores vencidos e não quitados nas Classes I, II e III. **Assim, o laudo pericial reconhece o descumprimento relevante do Plano de Recuperação Judicial pela Recuperanda, sobretudo em relação às obrigações financeiras vencidas até 01/09/2025.**

Credores Sem Dados Bancários (Item VII.IV). O laudo evidenciou que a ampla maioria dos credores (221 de um total de 251, ou 88%) mantiveram-se inertes quanto à obrigação de informar suas contas bancárias, condição indispensável para viabilizar o recebimento dos valores devidos.

De acordo com as conclusões periciais, essa omissão impacta diretamente à execução prática do PRJ, uma vez que impede as Recuperandas de efetuarem os pagamentos, ainda que disponha de recursos financeiros para tanto. Contudo, o perito ressalta expressamente que, nos termos da Cláusula 3ª – Disposições Finais do Aditivo ao PRJ, essa ausência de informação não configura descumprimento por parte da Recuperanda, mas sim ônus exclusivo dos credores, sendo uma condição suspensiva para a liberação dos valores.

A análise por classe reforçou essa constatação: na Classe I – Trabalhista, 45 (quarenta e cinco) dos 68 (sessenta e oito) credores (66% - sessenta e seis por cento) não informaram conta bancária; na Classe II – Garantia Real, 5 (cinco) dos 8 (oito) credores (63% - sessenta e três por cento) permanecem omissos; na Classe III – Quirografários, o índice de inércia foi ainda mais elevado, alcançando 153 (cento e cinquenta e três) dos 157 (cento e cinquenta e sete) credores (97% - noventa e sete por cento); e na Classe IV – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP), nenhum dos 18 (dezoito) credores (100% - cem por cento) apresentou os dados exigidos.

Em termos financeiros, o perito apurou que o total dos créditos pertencentes a credores sem dados bancários soma R\$ 31.247.846,11 (trinta e um milhões, duzentos e quarenta e sete mil oitocentos e quarenta e seis reais e onze centavos) sem deságio e R\$

7

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 19ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: RAFAEL MARTINS RODRIGUES - Data: 16/12/2025 15:05:55



21.737.771,31 (vinte e um milhões, setecentos e trinta e sete mil setecentos e setenta e um reais e trinta e um centavos) após deságio, valores que permanecem reconhecidos no QGC e submetidos às condições do PRJ. Assim, tais montantes continuam válidos e exigíveis sob o ponto de vista contábil, mas sua execução depende da manifestação dos respectivos credores.

O laudo concluiu que a impossibilidade de pagamento desses créditos decorre exclusivamente da inércia dos credores, e, portanto, não caracteriza inadimplemento ou descumprimento do Plano pela Recuperanda. Os valores permanecem sob controle e transparência no processo, devendo a relação detalhada constar do Anexo II do laudo, com a identificação individualizada dos credores, valores e respectivas classes.

Resumo dos Credores Sem Dados Bancários:

Quantidade de Credores Inertes por Classe			
Classe	Total de Credores	Sem Dados Bancários	% Sem Dados
I – Trabalhista	68	45	66%
II – Garantia Real	8	5	63%
III – Quirografários	157	153	97%
IV – ME/EPP	18	18	100%
Total Geral	251	221	88%

Valores dos Créditos Pertencentes aos Credores Sem Dados Bancários	
Descrição	Valor (R\$)
Total sem deságio	31.247.846,11
Total após deságio	21.737.771,31

Conclusão Pericial. Ao final de suas análises, a perícia concluiu que as Recuperandas não cumpriram integralmente o PRJ, identificando inadimplementos materiais e relevantes, sobretudo nas Classes II (Garantia Real) e III (Quirografários).

Constatou-se que, embora tenham ocorrido pagamentos parciais em todas as classes, ainda subsistem valores expressivos vencidos e não quitados nas Classes I, II e III, configurando descumprimento parcial e material do PRJ.

Além disso, o perito registrou que a maior parte dos credores (88% - oitenta e oito por cento) não apresentou dados bancários, o que impediu a execução de parte dos pagamentos. Todavia, essa omissão não foi atribuída à Recuperanda, uma vez que, segundo a Cláusula 3ª do Aditivo ao PRJ, a falta de dados bancários constitui ônus exclusivo dos credores e não caracteriza inadimplemento.



Do ponto de vista numérico, o laudo apontou que o valor total dos créditos, após incidentes, alcança R\$ 48.452.421,47 (quarenta e oito milhões quatrocentos e cinquenta e dois mil quatrocentos e vinte e um reais e quarenta e sete centavos), reduzido para R\$ 33.827.765,50 (trinta e três milhões oitocentos e vinte e sete mil setecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos) após os deságios do plano. Deste montante, R\$ 21.737.771,32 (vinte e um milhões, setecentos e trinta e sete mil setecentos e setenta e um reais e trinta e dois centavos) correspondem a credores sem conta bancária informada e R\$ 12.089.994,18 (doze milhões oitenta e nove mil novecentos e noventa e quatro reais e dezoito centavos) a credores que apresentaram os dados e, portanto, têm créditos exigíveis.

Contudo, até a data-base, somente R\$ 429.730,76 (quatrocentos e vinte e nove mil setecentos e trinta reais e setenta e seis centavos) (3,53% - três vírgula cinquenta e três) foram efetivamente pagos, permanecendo R\$ 11.742.558,45 (onze milhões, setecentos e quarenta e dois mil quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) em aberto, sendo R\$ 1.002.027,97 (um milhão dois mil e vinte e sete reais e noventa e sete centavos) já vencidos e R\$ 10.740.620,48 (dez milhões setecentos e quarenta mil seiscentos e vinte reais e quarenta e oito centavos) ainda a vencer.

Em conclusão, o perito afirmou que, apesar de parte dos pagamentos ter sido realizada, o descumprimento parcial do PRJ é evidente, especialmente nas classes com garantias reais e quirografárias, demonstrando inadimplementos relevantes que comprometem o cumprimento integral do plano.

1.2. MANIFESTAÇÃO DAS RECUPERANDAS

Inicialmente, as Recuperandas reconheceram que o laudo pericial apontou inadimplemento parcial das obrigações previstas no PRJ, destacando que, dos valores exigíveis (referentes aos credores que apresentaram dados bancários), apenas R\$ 429.730,76 (quatrocentos e vinte e nove mil setecentos e trinta reais e setenta e seis centavos) teriam sido pagos, o que corresponderia a 3,53% (três vírgula cinquenta e três por cento) do total devido. Contudo, afirmam que o relatório da perícia foi elaborado com dados incompletos, pois diversos pagamentos efetivamente realizados não foram computados pela Contadora em razão de falhas no controle interno e na entrega de documentos.

As Recuperandas informaram que não foram computados os pagamentos da Paulista Invest e Brasília Invest, no valor de R\$ 230.295,19 (duzentos e trinta mil duzentos e noventa e cinco reais e dezenove centavos). Com isso, o total pago subiria para R\$ 660.025,95



(seiscentos e sessenta mil e vinte e cinco reais e noventa e cinco centavos), o que representaria cerca de 66% (sessenta e seis por cento) dos valores vencidos até a data da perícia, afastando a ideia de descumprimento relevante do PRJ.

Além disso, alegou-se erro material no laudo quanto ao valor do crédito do Banco Bradesco S.A. Segundo a perícia, o crédito do banco na Classe III seria de R\$ 6.178.431,24 (seis milhões cento e setenta e oito mil quatrocentos e trinta e um reais e vinte e quatro centavos), mas conforme a Segunda Relação de Credores apresentada pela Administração Judicial (evento nº 1345), o valor correto é R\$ 617.431,24 (seiscentos e dezessete mil quatrocentos e trinta e um reais e vinte e quatro centavos). Essa diferença de aproximadamente R\$ 5,5 milhões, segundo as Recuperandas, inflou indevidamente o montante de créditos em aberto e distorceu o percentual de inadimplemento, motivo pelo qual pedem a retificação do laudo.

Outrossim as Recuperandas afirmam que parte dos valores vencidos já foi depositada em conta judicial, especialmente referentes à terceira parcela do PRJ, e que o pagamento aos credores depende apenas da expedição dos alvarás pelo juízo, ou seja, o atraso não decorre de inadimplência voluntária, mas de uma pendência processual.

As empresas também ressaltam que vêm cumprindo o plano dentro de suas possibilidades, adotando medidas concretas para sanar eventuais atrasos, e sustentam que inadimplementos pontuais não configuram descumprimento do PRJ, já que não há resistência deliberada ao cumprimento das obrigações.

Ao final, as Recuperandas requerem: (i) o reconhecimento de que não há descumprimento do PRJ, mas apenas inadimplementos pontuais e justificáveis; (ii) a retificação do laudo pericial, para corrigir o valor do crédito do Banco Bradesco, incluir os pagamentos a Paulista Invest e Brasília Invest e refazer os cálculos dos percentuais de adimplemento; (iii) a expedição dos alvarás já solicitados (mov. 1580) para liberar os valores depositados judicialmente; e (iv) A autorização para juntar documentos complementares que comprovem outros pagamentos eventualmente omitidos.

1.3. PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Supostos pagamentos não computados (Paulista Invest e Brasília Invest). No “Item II – Dos pagamentos não computados no laudo pericial”, as Recuperandas alegam que não teria sido considerado o valor de R\$ 230.295,19 referente às credoras Paulista Invest e

10

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 19ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: RAFAEL MARTINS RODRIGUES - Data: 16/12/2025 15:05:55



Brasília Invest (Classe II). Contudo, a petição apresentada não esclarece adequadamente a natureza desses pagamentos.

As Recuperandas afirmam que o montante mencionado corresponderia às duas primeiras parcelas e que apenas a terceira parcela, vencida em agosto de 2025, permaneceria pendente. Entretanto, o e-mail juntado no evento nº 1.628, Doc. 01 apresenta informações distintas, indicando parcela 01 de agosto de 2023 no valor de R\$ 112.030,42, parcela 02 de agosto de 2024 no valor de R\$ 118.264,77 e ainda um suposto acordo relacionado à ação de falência no valor de R\$ 776.142,51, totalizando R\$ 1.006.437,70, cifra que coincide com o comprovante de pagamento realizado em 09/01/2025.

Ademais, ao se analisar o evento nº 1293 dos autos em epígrafe, verifica-se que as próprias credoras mencionam valores significativamente superior aos alegados pelas Recuperandas, tendo requerido a liberação de alvará, o que foi parcialmente atendido no evento nº 1296, quando o Juízo autorizou o levantamento de R\$ 602.936,53 em favor da Paulista Invest e da Brasília Invest.

No evento 1160, as credoras afirmaram que detinham créditos extraconcursais perante os Recuperandos, sendo R\$ 1.203.567,67 devidos à Paulista Invest e R\$ 545.340,92 devidos à Brasília Invest. Informaram também que, por liberalidade, aceitaram receber valores reduzidos mediante acordo extrajudicial, estipulando pagamento em quatro parcelas mensais e sucessivas. No âmbito do pedido de falência nº 5127578-07.2022.8.09.0051, reconheceram ainda a existência de depósito elisivo a ser levantado pela Brasília Invest. Em seguida, no evento 1295, o Juízo recuperacional ressaltou que não possui competência para deliberar sobre acordos extraconcursais, por se tratar de direito disponível das partes; todavia, registrou-se que a movimentação dos valores provenientes da venda de imóvel depende de autorização judicial, razão pela qual, no evento 1296, foi expedido alvará de levantamento em favor das credoras, no montante de R\$ 602.936,53.

Apesar disso, as Recuperandas afirmaram no evento nº 1628 que os credores teriam confirmado o recebimento dos valores do acordo em questão e que apenas a terceira parcela estaria pendente. Ocorre que os credores, ao que tudo indica, consideram integralmente os pagamentos previstos no acordo extraconcursal, e não as parcelas previstas no plano de recuperação judicial.

Ao alegarem que não foram abatidos os pagamentos realizados às credoras Paulista Invest e Brasília Invest, as Recuperandas parecem pretender atribuir aos pagamentos



efetuados no âmbito de acordos extraconcursais a natureza de pagamentos realizados em cumprimento ao plano de recuperação, o que não encontra respaldo jurídico e não pode ser admitido.

Soma-se a isso o fato de que o laudo pericial afirma não terem sido constatados pagamentos relativos ao crédito concursal das credoras, embora exista alvará judicial liberado no valor de R\$ 602.936,53 no evento de nº 1296.

Diante dessas inconsistências, esta Administração Judicial entende ser necessária a intimação da Contadora para que esclareça, de forma específica e detalhada, a real situação dos créditos da Paulista Invest e da Brasília Invest, indicando expressamente quais valores foram considerados como pagamentos concursais, quais se referem a pagamentos extraconcursais, o montante efetivamente quitado e o saldo remanescente, se existente, procedendo à devida separação entre valores sujeitos e não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, bem como os respectivos reflexos no cumprimento do plano.

Crédito do Banco Bradesco S.A. As Recuperandas informam no “Item III – Da inconsistência no valor do crédito do Banco do Bradesco” que o valor indicado na segunda relação de credores corresponderia, na realidade, a R\$ 617.431,24 (seiscentos e dezessete mil, quatrocentos e trinta e um reais e vinte e quatro centavos), e não a R\$ 6.178.431,24 (seis milhões, cento e setenta e oito mil, quatrocentos e trinta e um reais e vinte e quatro centavos), como apurado pela expert.

Da análise dos autos, verifica-se que o Administrador Judicial anteriormente nomeado juntou, no evento nº 131, o edital contendo a segunda relação de credores, na qual o crédito do Banco Bradesco S.A. foi apurado no valor de R\$ 6.178.431,24 (seis milhões, cento e setenta e oito mil, quatrocentos e trinta e um reais e vinte e quatro centavos), conforme se observa:

Quirografários: (ALCAN) IMPERIO ATACADISTA DE HORTIFRUTIGR LTDA, R\$11.345,00-A CAMARGO E CIA LTDA, R\$404,25-AGRO COMERCIO E BENEFICIAMENTO BUENO BRANDENSE LTD, R\$9.316,60-ALESSANDRO GUSMAO CRUZ, R\$310,00-ALEXANDRE CHAVES SANCHES, R\$7.978,50-ALEXANDRE TRISOGLIO FAZENDA SAO JORGE, R\$83.948,75-ANA LUCIA SIQUEIRA PACHECO E OUTROS, R\$1.513,00-ANTONIO ROBERTO BARIONE E OUTRAS, R\$46.895,85-ANTONIO ROBERTO BENSAMARCO, R\$432.031,00-AUTO-ESTIMADA BRASIL, R\$2.755,00-BANCO BRADESCO S.A., R\$6.178.431,24-BANCO DAYCOVAL, R\$2.223.200,00-BANCO DAYCOVAL, R\$2.170.387,49-BANCO DO BRASIL, R\$5.726.640,99-BAU BOA ESPERANÇA COM DE BAU, R\$80,00-BELCAR CAMINHOES E MAQUINAS LTDA - MATRIZ, R\$655,00-BENEDITO GOMES DA SILVA FILHO, R\$18.476,68-BLUME



Entretanto, esta Administração Judicial, posteriormente nomeada, ao apresentar a consolidação do QGC no evento nº 1345, consignou como crédito do Banco Bradesco, o valor de R\$ 617.431,24, o que nada mais foi que um equívoco que se deu por mero erro material, consistente na omissão de um algarismo.

Diante disso, a Administração Judicial retifica o petitório apresentado no evento nº 1345 nesse particular e esclarece que o valor correto do crédito do Banco Bradesco S.A. é de R\$ 6.178.431,24 (seis milhões, cento e setenta e oito mil, quatrocentos e trinta e um reais e vinte e quatro centavos), conforme devidamente indicado na segunda relação de credores juntada no evento nº 131.

Dos valores em conta judicial. No Item “IV - Dos valores depositados em conta judicial” as Recuperandas alegam que, entre os créditos vencidos e exigíveis, permanece pendente apenas o pagamento da terceira parcela do PRJ, cujo valor já se encontra devidamente depositado em conta judicial vinculada ao processo. Sustentam que o pagamento aos credores não foi realizado apenas porque ainda depende da expedição dos respectivos alvarás, cuja autorização foi requerida no evento nº 1580 e aguarda decisão do Juízo.

Assim, afirmam que a ausência de pagamento não decorre de inadimplência ou falta de recursos, mas sim de um impedimento processual cuja solução depende exclusivamente de manifestação judicial.

Pois bem.

De início, observa-se que, no evento nº 1580, as Recuperandas requerem a expedição de alvará para levantamento da segunda parcela do PRJ, e não da terceira, como afirmado no referido item de sua manifestação.

Ademais, ainda que se considere o pedido formulado no evento nº 1580, cumpre destacar que tal requerimento foi apresentado apenas em setembro de 2025, ao passo que o descumprimento das obrigações já se verificava anteriormente, fato, inclusive, expressamente reconhecido pelas próprias Recuperandas. Assim, não se pode imputar o atraso exclusivamente à pendência de decisão judicial, uma vez que a inércia em requerer oportunamente o levantamento contribuiu para a caracterização do inadimplemento.

Da suscitada distinção entre inadimplemento pontual e descumprimento do PRJ. No item “V - Da distinção entre inadimplemento pontual e descumprimento do PRJ” as

13

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 19ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: RAFAEL MARTINS RODRIGUES - Data: 16/12/2025 15:05:55



Recuperandas alegam que o eventual atraso em alguns pagamentos não configura descumprimento do PRJ, mas apenas inadimplemento pontual, decorrente de circunstâncias alheias à sua vontade e acompanhado de medidas efetivas para regularização. Sustentam que vêm cumprindo substancialmente o PRJ, tendo realizado pagamentos superiores aos inicialmente apontados pela perícia, e que os valores vencidos remanescentes já se encontram depositados judicialmente, aguardando apenas a expedição de alvarás. Defendem, assim, que não há recusa ou resistência em cumprir o plano, mas sim esforço contínuo, transparente e colaborativo para sanar eventuais atrasos.

No tocante à alegação de que a ausência de pagamento decorreria de mero óbice processual e não de inadimplência voluntária, cumpre esclarecer que tal justificativa não se sustenta. Conforme se depreende dos autos, os depósitos judiciais realizados pelas Recuperandas referem-se à segunda parcela do PRJ, e não à terceira, como afirmado, inexistindo comprovação de integral quitação das parcelas vencidas. Ademais, o simples depósito em Juízo, desacompanhado da efetiva liberação aos credores, não caracteriza adimplemento, sobretudo quando não há demonstração de que os valores depositados correspondem à totalidade das obrigações vencidas.

Ressalte-se que o cumprimento do PRJ exige a efetiva satisfação dos credores nas condições pactuadas, não bastando a mera constituição de valores em conta vinculada. Assim, não procede a tentativa de atribuir à pendência de expedição de alvarás a responsabilidade pela mora verificada, uma vez que o atraso decorre, em essência, do inadimplemento material das obrigações vencidas, conforme constatado pela perícia.

Além disso, é imprescindível destacar que a legislação recuperacional não admite a relativização do cumprimento do PRJ. O art. 61, §1º, da Lei nº 11.101/2005 estabelece que o descumprimento das obrigações previstas no PRJ impõe ao Juízo a convalidação da recuperação judicial em falência, independentemente da origem alegada para a mora. Não existe, portanto, na sistemática legal, a figura do “inadimplemento pontual justificável”, sobretudo quando as parcelas vencidas permanecem sem adimplemento efetivo e integral.

Desse modo, sanadas as pendências de esclarecimentos e confirmada pela Contadora a existência de atraso relevante e não resolvido, não há espaço para interpretações elásticas quanto à natureza e às consequências do inadimplemento. Persistindo o descumprimento, ainda que parcial, o destino jurídico da recuperação judicial não poderá ser outro senão a convalidação em falência, medida que decorre de comando legal e visa proteger a higidez do sistema, a segurança jurídica e a própria coletividade de credores. As



Recuperandas, portanto, devem concentrar esforços na regularização imediata das obrigações vencidas, sob pena de verem frustrada a continuidade da recuperação, com a instauração do regime falimentar como consequência direta e inevitável.

2. ANÁLISE DO EVENTO Nº 1.623

Trata-se de ofício encaminhado ao MM. Juízo Recuperacional pelo Juízo da 3ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Goiânia, comunicando a existência da execução fiscal nº 5194906-46.2025.8.09.0051, para fins de ciência aos demais credores.

Constata-se, ainda, que nos autos da mencionada execução fiscal as Recuperandas não foram citadas até o momento. Em razão disso, aquele Juízo, no evento nº 31, determinou o regular prosseguimento do feito, com o recolhimento das custas de locomoção necessárias à expedição do mandado de citação.

Parecer da Administração Judicial. Do exame do ofício encaminhado pelo Juízo da 3ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Goiânia (evento nº 1.623), verifica-se a comunicação acerca da existência da execução fiscal nº 5194906-46.2025.8.09.0051, na qual as Recuperandas ainda não foram citadas. Consta, ainda, que aquele Juízo determinou, no evento nº 31, o regular prosseguimento do feito, com o recolhimento das custas de locomoção necessárias à expedição do mandado citatório.

A matéria envolve a análise da incidência do art. 6º, §7º-B, da Lei nº 11.101/2005, com a redação conferida pela Lei nº 14.112/2020, segundo o qual:

*“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.
[...]*



§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência).” Grifo nosso.

Assim, embora as execuções fiscais não se suspendam em razão do processamento da recuperação judicial, persiste a necessidade de comunicação e coordenação entre os Juízos, especialmente quando houver risco de constrição sobre bens ou valores essenciais às atividades da empresa, preservando-se o princípio da preservação da atividade empresarial e a autoridade do juízo universal da recuperação.

No caso concreto, embora a execução fiscal esteja em fase inicial, sequer tendo ocorrido a citação das Recuperandas, é indispensável destacar que eventuais atos constitutivos, sobretudo bloqueio de ativos financeiros ou constrição de bens necessários à operação da empresa, sejam previamente comunicados e submetidos ao juízo recuperacional, de forma a viabilizar a análise sobre a essencialidade dos bens atingidos e a eventual aplicação da substituição prevista na LRF.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, que tem reconhecido que, embora a busca por ativos financeiros em execução fiscal não dependa de autorização prévia do juízo da recuperação, qualquer bloqueio efetivado deve ser imediatamente comunicado, de modo a permitir controle sobre o levantamento dos valores:

“Agravos de instrumento. Execução fiscal. ICMS. Executada em recuperação judicial. Insurgência da exequente contra decisão que determinou bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD. Necessidade de prévia manifestação do juízo recuperacional. Não cabimento. Juízo de recuperação que deve ser cientificado sobre eventual bloqueio de numerário, o que não impede a busca por ativos financeiros. Inteligência do artigo 6º, § 7º-B da Lei n. 11.101/05, com a redação da Lei nº 14.112/2020. Insurgência acolhida parcialmente tão somente para que o juízo recuperacional se manifeste posteriormente sobre eventual penhora de numerário da empresa, antes de se deferir o levantamento dos valores pela exequente. Recurso provido em parte”¹.

¹ TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2247721-61.2022 .8.26.0000 Vinhedo, Relator.: Jose Eduardo Marcondes Machado, Data de Julgamento: 24/08/2023, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 24/08/2023.



Dessa forma, esta Administração Judicial entende ser necessária a intimação dos credores para que tomem ciência do aludido evento processual, a fim de que tomem ciência acerca da execução fiscal em questão.

Todavia, ressalta-se que qualquer bloqueio, penhora, arresto ou futura constrição sobre valores ou bens das Recuperandas, especialmente sobre bens de capital essenciais, deverá ser imediatamente comunicada a este Juízo, a fim de possibilitar a análise acerca de eventual substituição, nos termos do art. 6º, §7º-B, da LRF, assegurando-se a necessária cooperação jurisdicional entre os Juízos envolvidos. Requer-se, portanto, que seja oficiado o Juízo da execução fiscal para ciência e observância do aqui consignado.

3. ANÁLISE DOS EVENTOS Nºs 1.551 e 1.625

Constata-se que o evento nº 1.551 contém na verdade, parecer anteriormente apresentado por esta Administração Judicial, enquanto o evento nº 1.625 corresponde à petição protocolizada por IOX SPECIAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS ("IOX"), na qual a credora reitera os termos do petitório anteriormente apresentado no evento nº 1.583.

De início, ao evento nº 1.551, rememora que a Administração Judicial emitiu o seguinte parecer em relação à IOX:

"Evento nº 1400. O credor FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL R&G LP, inscrito no CNPJ sob o nº 11.693.671/0001-00, comunicou conta bancária para recebimento de créditos.

Evento nº 1439. O credor IOX SPECIAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS ("IOX") informou apenas que houve cessão de crédito, conforme alegada documentação anexa. Contudo, não houve juntada de qualquer documento que comprove tal cessão e nem identificação completa desse credor.

Parecer da Administração Judicial. Inicialmente, não é possível afirmar se o "FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL R&G LP, CNPJ nº 11.693.671/0001-00" corresponde ao "IOX SPECIAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS (IOX)", que alegou a cessão de crédito no evento nº 1439. Diante disso, esta Administração Judicial opina pela intimação do IOX SPECIAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS para que esclareça os termos da cessão de crédito informada, apresentando, ainda, sua qualificação completa. Outrossim, ainda que se trate de credores distintos, destaca-se que os pagamentos

17

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br



são realizados diretamente pelas Recuperandas, nos termos do Plano de Recuperação Judicial homologado ("PRJ"). Ressalta-se que os dados bancários informados no evento nº 1400 pela credora Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial R&G LP tiveram ciência registrada pelas Recuperandas no evento nº 1548 e, nesta oportunidade, também por esta Administração Judicial, que realizará o acompanhamento para fins de controle interno quando da análise do cumprimento do PRJ."

Avançado o feito, denota-se que, no evento nº 1.583, a credora IOX informa ser cessionária dos créditos originalmente detidos pelo Banco Santander. A credora reitera que a Recuperanda, embora devidamente intimada a comprovar a essencialidade dos veículos alienados fiduciariamente (ev. 1444), deixou de apresentar documentação idônea que sustentasse tal alegação, conforme demonstram os eventos nº 1.545 e 1.548.

A IOX acrescenta que permanece sem receber o crédito extraconcursal e sem qualquer proposta de plano de pagamento, destacando que a Recuperanda dispõe de condições financeiras para adimplir a obrigação, mas se apoia na decisão judicial que impede a retomada dos bens.

Parecer da Administração Judicial. A Administração Judicial destacou anteriormente que a IOX informou a existência de cessão de crédito, mas não apresentou documentação comprobatória, tampouco sua qualificação completa. À época, esta Administração Judicial ressaltou, ainda, a impossibilidade de verificar se o "Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial R&G LP" correspondia ou não à IOX, motivo pelo qual opinou-se pela intimação da credora para esclarecimentos.

Posteriormente, no evento nº 1.583 e reiterado no evento nº 1.625, a IOX afirma ser cessionária dos créditos originalmente detidos pelo Banco Santander e sustenta que a Recuperanda não comprovou a essencialidade dos veículos objeto de alienação fiduciária. Todavia, a credora novamente deixou de juntar qualquer documento que identifique os supostos bens alienados fiduciariamente, tais como: (i) instrumentos contratuais; (ii) termos de cessão; (iii) relação individualizada dos veículos; (iv) gravames; e (v) comprovantes de propriedade e garantias.

Sem esses documentos, não é possível à Administração Judicial confirmar a existência da cessão, a natureza dos contratos, tampouco identificar quais seriam os bens supostamente essenciais.



Diante disso, qualquer análise sobre purgação da mora, essencialidade, retomada de bens ou continuidade das ações de busca e apreensão fica inviabilizada, em razão da não apresentação dos documentos requisitados, motivo pelo qual devem rejeitados os pedidos formulados pela IOX.

4. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL E DAS CONSEQUÊNCIAS PROCESSUAIS CABÍVEIS

Conforme decisão proferida no evento nº 1444, em 27/06/2025, o MM. Juízo determinou pela derradeira vez que as Recuperandas comprovassem a regularidade fiscal no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão do processo de recuperação judicial, com retomada imediata das execuções individuais e apreciação de eventuais pedidos de falência. A ordem judicial foi expressa ao exigir a apresentação das certidões previstas no art. 57 da Lei nº 11.101/2005, em estrita conformidade com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 2.512.254/GO.

No evento nº 1616, em 25/09/2025, as Recuperandas juntaram apenas a Certidão de Regularidade Fiscal (CEPEN) expedida pelo Estado de Goiás, informando que o passivo federal estaria “em vias de equalização”, comprometendo-se a apresentar oportunamente a certidão emitida pela Receita Federal do Brasil e demais órgãos federais.

Todavia, até a presente data, não houve a juntada da certidão de regularidade fiscal federal, tampouco qualquer comprovação de que as pendências junto ao Fisco nacional foram sanadas. Dessa forma, permanece inviabilizado o cumprimento do art. 57 da LRF, requisito indispensável para a concessão da recuperação judicial.

Assim, a jurisprudência é clara ao afirmar que a ausência de certidões fiscais impõe como consequência a suspensão do processo recuperacional, bem como a retomada das execuções individuais e dos pedidos de falência, até que a devedora comprove o cumprimento da exigência legal.

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. CERTIDÃO NEGATIVA E POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTS. 57 E 68 DA LEI N. 11.101/2005, 155-A, §§ 3º e 4º, E 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PARCELAMENTO ESPECIAL. DIREITO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA OU EMPRESÁRIO SUBMETIDO À



RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPATIBILIDADE COM A EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. LEI N. 13.043/2014. INSUFICIÊNCIA DA DISCIPLINA PARA VIABILIZAR O SOERGUMENTO DA RECUPERANDA. LEI N. 14.112/2020. MEDIDAS FAVORÁVEIS À RECUPERAÇÃO. PARCELAMENTO E TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO STAY PERIOD. DISCIPLINA ESTADUAL E MUNICIPAL. NECESSIDADE. APLICAÇÃO SUPLETIVA DA NORMA GERAL DE PARCELAMENTO. INAPLICABILIDADE DA NOVA INTERPRETAÇÃO AOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CUJAS DECISÕES HOMOLOGATÓRIAS DO PLANO SÃO ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI N. 14.112/2020. DISPENSA DE CERTIDÕES PARA CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO E OBTER INCENTIVOS OU BENEFÍCIOS FISCAIS. ART. 52, II, DA LEI N. 11.101/2005. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA COM BASE NA REDAÇÃO ORIGINAL DO DISPOSITIVO. RECURSO DESPROVIDO. (...) 8. **No caso de não atendimento à decisão que determinar a comprovação da regularidade fiscal, a solução compatível com a disciplina legal não é a convalidação do procedimento recuperacional em falência, por ausência de previsão nesse sentido, senão a suspensão do processo, com a consequente descontinuidade dos efeitos favoráveis à recuperada, como a suspensão das execuções em seu desfavor e dos pedidos de falência.** 9. Em relação às dívidas fiscais estaduais e municipais, a exigência da apresentação das certidões de regularidade fiscal como condição para a homologação do plano de recuperação judicial depende da edição de lei específica acerca do parcelamento dos tributos de sua respectiva competência, observando-se que o art. 155-A do CTN - norma geral em matéria tributária -, prevê que a inexistência de lei específica resultará na aplicação das normas gerais de parcelamento de cada ente da Federação, com a limitação de que o prazo não poderá ser inferior ao concedido pela lei federal específica. 10. Na hipótese de decisões homologatórias do plano de recuperação proferidas anteriormente à vigência da Lei n. 14.112/2020, aplica-se o entendimento jurisprudencial pretérito no sentido da inexigibilidade da comprovação da regularidade fiscal, forte no princípio tempus regit actum (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), de forma a não prejudicar o cumprimento do plano. 11. A jurisprudência do STJ, ao interpretar o art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005, em sua redação original, orientou-se no sentido de mitigar o rigor da restrição imposta pela norma, dispensando, inclusive, a apresentação de certidões para a contratação com o Poder Público ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, a fim de possibilitar a preservação da unidade econômica. 12. Tendo em vista a ausência de prejudicialidade, com a preclusão da possibilidade de interposição de recursos contra a decisão proferida no recurso especial, devem os autos ser remetidos ao



*E.Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 1.031, § 1º, do CPC/2015.13.
Recurso especial desprovido.”² Grifo nosso.*

Diante disso, considerando: (i) a determinação judicial expressa e reiterada; (ii) o transcurso integral do prazo fixado; e (iii) a ausência de comprovação da regularidade fiscal federal, esta Administração Judicial opina pelo mediato cumprimento da consequência processual já fixada no evento nº 1444, qual seja: suspensão do processo de recuperação judicial até que as Recuperandas comprovem integralmente sua regularidade fiscal perante a União e demais órgãos federais, com a consequente suspensão de todos os efeitos vinculados à Recuperação, tais como reconhecimento da essencialidade dos bens e novação advinda da homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Por conseguinte, deverá ser autorizada a retomada das execuções individuais, bem como a regular tramitação e apreciação de eventuais pedidos de falência, durante o período de suspensão, até o efetivo cumprimento da obrigação legal.

5. CONCLUSÃO

Na confluência do exposto, esta Administração Judicial opina pela:

a) Intimação da Contadora para que esclareça quais valores foram considerados ou devem ser considerados como pagamentos concursais no caso da Paulista Invest e da Brasília Invest; informe o montante efetivamente quitado e o saldo remanescente, se houver; e retifique os reflexos no percentual de cumprimento do PRJ;

b) Expedição de ofício ao Juízo da 3ª Vara de Execução Fiscal (evento nº 1.623) comunicando o processamento da recuperação judicial e requerendo a observância do art. 6º, §7º-B da LRF, com pedido expresso de comunicação prévia ao Juízo Recuperacional sobre eventual ato construtivo que recaia sobre bens essenciais à atividade empresarial;

c) Intimação dos credores acerca do ofício da execução fiscal colacionado no evento de nº 1.623;

² STJ - REsp: 1955325 PE 2021/0254007-6, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 12/03/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/04/2024.



d) A rejeição integral dos pedidos formulados pela IOX, por ausência de lastro documental mínimo que permita sua apreciação, o que inviabiliza qualquer análise quanto à purgação da mora, essencialidade dos bens, retomada ou continuidade das ações de busca e apreensão;

e) A suspensão do processo de recuperação judicial, nos termos já fixados pelo Juízo (Evento 1444), com a imediata autorização para retomada das execuções individuais e para a tramitação e apreciação de eventuais pedidos de falência, tudo até que as Recuperandas comprovem integralmente sua regularidade fiscal perante a União e demais órgãos federais, nos termos do art. 57 da LRF;

f) A retificação do petitório apresentado no evento nº 1345, no que se refere ao crédito do Banco Bradesco S.A., para esclarecer que o valor correto é de R\$ 6.178.431,24 (seis milhões, cento e setenta e oito mil, quatrocentos e trinta e um reais e vinte e quatro centavos), conforme devidamente indicado na segunda relação de credores, juntada no evento nº 131; e

g) Por fim, considerando que ainda pendem os esclarecimentos periciais determinados, requer-se que, após a manifestação da Contadora, seja a Administração Judicial novamente intimada para apresentar parecer conclusivo, tanto sobre o laudo pericial, quanto acerca do efetivo cumprimento das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial.

Termos em que pede deferimento.

Goiânia/GO, data da assinatura eletrônica.

ALUIZIO GERALDO C. RAMOS
OAB/GO 17.874

ANA BEATRIZ RAMOS
OAB/SP 493.782

GABRIELA MONTEIRO LEAL
OAB/GO 46.439

NATHALYA MENEZES BARBOSA
OAB/GO 62.495

RAFAEL MARTINS RODRIGUES
OAB/GO 77.008